COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades filantrópicas.

Autor: ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado Eduardo Barbosa)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.296, de 2007, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, propõe ser concedido desconto de quarenta por cento, no mínimo, na tarifa de energia elétrica das entidades filantrópicas portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Assim, sugere a alteração do art. 13, "caput" e inciso V, da Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002, que "*dispõe sobre a expansão da oferta de energia*

89C30BEA47

elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº. 3890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências", para incluir as entidades beneficentes entre os beneficiários da subvenção econômica garantida pelos recursos decorrentes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Minas e Energia, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II - VOTO

A iniciativa da proposição aqui examinada merece todos os elogios e o apoio desta Comissão Permanente, pois é preciso consolidar a relevância que a contribuição da iniciativa privada presta em matéria de execução das políticas sociais, por meio das atividades realizadas com recursos destinados a entidades sem fins lucrativos, que suprem, muitas vezes, notórias deficiências dos serviços públicos voltados à assistência, à saúde e ao amparo de pessoas menos favorecidas.

A proposição de autoria do deputado Antônio Carlos Mendes Thame determina que entidades filantrópicas terão desconto, mínimo, de 40% (quarenta por cento) na tarifa de energia elétrica, conforme vier a estabelecer a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Também preserva

89C30BEA47

a obrigatoriedade de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Constata-se que haverá um duplo controle para as entidades poderem beneficiar-se da redução tarifária do insumo energia elétrica.

A proposição possibilita dar efetividade a dispositivos constitucionais que asseguram a saúde, a educação e a assistência social como direito assegurado a todos e dever do Estado, "garantido mediante políticas sociais e econômicas", conforme expressamente determina o artigo 196, da Constituição Federal vigente. Também é determinação constitucional que "*As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – (...) ; III – participação da comunidade.* " Verifica-se ainda que a Constituição determina que "*As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos*" (artigo 199, Parágrafo 1º.).

Também as ações educacionais e de assistência social gozam de respaldo constitucional quanto às obrigações do Estado e a particpação da sociedade civil organizada.

A redução de tarifa de eletricidade proposta no Projeto de Lei irá possibilitar às entidades alcançadas pelo benefício a redução do custo do insumo utilizado, tendo assim relação direta com as atividades prestadas de assistência social e à saúde, uma vez que a energia consumida pelas instalações e aparelhagem decorre exatamente da prestação dos serviços, da qualidade dos mesmos e do nível de prestação. Com isso, obviamente, adotada a redução na tarifa de eletricidade, haverá condições para melhoria no atendimento e para aplicação de mais recursos em investimentos e pessoal, o que repercutirá na qualidade daqueles serviços.

89C30BEA47

Mais especificamente tratando-se de entidades assistenciais gerais, constata-se que a desoneração que o Projeto de Lei preconiza irá também representar subsídio social a pessoas carentes que necessitam da assistência provida pelas instituições filantrópicas, quer se constituam de entidades de longa permanência para idosos, abrigamento para pessoas com deficiência, e ainda para crianças e adolescentes em risco social.

Não se pode ignorar que a iniciativa legislativa de autoria do deputado Mendes Thame representa benefício indireto aos segmentos mais necessitados da população, abrigados ou assistidos por instituições filantrópicas, na medida em que proporciona desconto nas tarifas de energia elétrica, constituindo procedimento semelhante ao adotado em favor dos consumidores residenciais das faixas mais baixas de renda, contribuindo dessa forma, sem qualquer sombra de dúvida, para a política de universalização dos serviços de fornecimento de energia elétrica e para a elevação da qualidade de vida de franjas menos favorecidas da população brasileira.

Neste sentido, inclusive, não existirá qualquer superposição de subsídios, pois o consumo da energia elétrica que poderia estar se agregando às contas de residências de famílias de menor renda sem, no entanto, representar garantia plena de bem-estar e cobertura social para os desvalidos, acaba, de certa forma, repercutindo em favor daquelas famílias ou de indivíduos excluídos e até sem qualquer proteção familiar, ainda que precária, mesmo se, em um primeiro estágio, aparente estar sendo diretamente atribuído a entidades filantrópicas de direito privado sem fins lucrativos.

O que se terá, portanto, é um agregado de benefícios direcionados a famílias de baixa renda e a contingentes de indivíduos desvalidos ou desprotegidos, representando o Projeto de Lei em exame exemplo de ação de política social.

Assim, estas as razões por que somos pela aprovação da proposição apresentada.

89C30BEA47

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA

PSDB/MG

89C30BEA47